

ASPECTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA

Thaís Nara Lima Silva¹

Adriana Marques Aidar²

RESUMO

O presente trabalho tem como pano de fundo o êxodo migratório de venezuelanos para o Brasil devido a crise econômica vivenciada no país desde a queda do barril do petróleo no mercado internacional em 2014. Em razão desse fluxo, necessário se faz uma pesquisa que demonstre como ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com o caso, considerando os anseios desses indivíduos, ou seja, como o Brasil tem lidado com essa situação. Para tanto foram elucidados quais os fatos impulsionaram a entrada desse grupo de pessoas em nosso território, a maneira com que buscaram se regularizar, como se dá o processo de regularização, as normas existentes no âmbito interno e internacional para migrantes, inclusive as inovações trazidas pela nova Lei de Migração, bem como outras normas efetivamente aplicadas. Dessa forma buscou-se evidenciar na prática a postura adotada pelo Estado brasileiro, o tratamento jurídico dado aos migrantes venezuelanos, seus efeitos e coerência. Além disso, em virtude das condições em que esses migrantes estão saindo da Venezuela, sugere-se o seu enquadramento na condição de refugiados. Entende-se que esta condição seria mais benéfica para a proteção dessas pessoas, não só em solo brasileiro, mas na receptividade em outros países.

Palavras chaves: Migração venezuelana. Regularização. Condição jurídica

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* thaisnlsilva@gmail.com.

² Professora da Universidade de Uberaba.

1 INTRODUÇÃO

O estudo aborda os aspectos jurídicos da migração venezuelana e, para tanto, levanta-se como questão o tratamento jurídico brasileiro dado aos nacionais venezuelanos que migram para o Brasil em decorrência da crise econômica enfrentada pela Venezuela, justificando-se no fato de que desde o ano de 2015 é crescente o número de migrantes venezuelanos que adentram no território brasileiro, sendo o Município de Pacaraima no Estado de Roraima, por se confrontar territorialmente com a Venezuela, a principal porta de acesso ao nosso país.

Juntamente com isso, surgiram várias implicações que levaram o Governo Brasileiro a tomar medidas rápidas para lidar com o grande fluxo de Venezuelanos, como é caso das Medidas Provisórias 820/2018³ e 823/2018⁴ e do Decreto Presidencial 9.277⁵ de 05 de fevereiro de 2018.

No entanto, as estratégias adotadas pelo Estado brasileiro a fim de reduzir os impactos causados pelo número de venezuelanos que passaram a habitar Roraima, como por exemplo a aglomeração de moradores de rua, aumento dos índices de violência, homicídio, tráfico de drogas, prostituição, trabalhos irregulares e ilegais, principalmente nos Municípios de Pacaraima e Boa Vista, parecem não terem surtido os efeitos almejados, uma vez que o Estado de Roraima propôs Ação Civil Ordinária perante o Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja a ACO 3121⁶, pleiteando principalmente o fechamento temporário da fronteira com a Venezuela para que o Brasil se prepare para recebê-los.

Cumprir destacar que em agosto de 2018 foi publicado pelo Governo de Roraima o Decreto estadual 25.681-E tornando mais rígida a entrada de venezuelanos por este estado. Por essa razão o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União ingressaram com uma Ação Civil Pública contra esse ato que restringe o acesso de venezuelanos. Nessa mesma ação o juiz titular do caso, Dr. Helder Girão Barreto da 1ª Vara Federal de Roraima, determinou por meio de liminar que fossem suspensas as entradas de venezuelanos, levando o caos à fronteira entre Venezuela e Brasil. No entanto, essa situação durou apenas 17 horas

³ Dispões sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária.

⁴ Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de 190 milhões, para Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela.

⁵ Dispões sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o documento provisório de Registro Nacional Migratório.

⁶ ACO – Ação Civil Originária - STF – Numero Único 0069076-95.2018.1.00.0000

tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 1ª região derrubou a mencionada liminar (MIGALHAS, 2018).

Enquanto isso, a Ação Civil Ordinária proposta no STF pelo Estado de Roraima ainda se encontra em trâmite, mas liminarmente, a Ministra Rosa Weber, indeferiu em 06 de agosto de 2018 o pedido de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela, sob o argumento de que tal atitude contraria a Constituição federal Brasileira de 1988, além de suspender cautelarmente os efeitos do Decreto Estadual nº 25.681-E.

Por tudo que foi exposto, se faz necessária uma análise jurídica dessa migração, identificando qual a legislação brasileira vem sendo aplicada ao caso, bem como sua pertinência, pois o Brasil é o segundo Estado que mais recebe pedidos de refúgio de venezuelanos, ficando atrás apenas da Colômbia.

Portanto tem-se como objetivo geral demonstrar sob qual status jurídico o Estado brasileiro recepciona os migrantes Venezuelanos, quais sejam, imigrantes ou refugiados.

Para tanto, são objetivos específicos do trabalho a exposição dos fatos que desencadearam a crise econômica na Venezuela, bem como suas consequências, levando a uma imigração em massa desses nacionais para o mundo; demonstrar como se dá o processo de regularização desses migrantes no Brasil e quais as normas possibilitam essa regularização; fazer ainda uma exposição das principais normas de proteção para refugiados no âmbito interno e internacional, sendo elas, Convenção de 1951, Protocolo de 1967, Declaração de Cartagena e Lei nº 9.474/97, bem como uma análise jurídica da Nova Lei de Migração, apontando quais os pontos positivos de sua entrada em vigor em um cenário de grande movimento migratório para o Brasil.

Como já mencionado a pesquisa analisa a migração venezuelana, revelando os fatores desencadeadores por meio dos motivos expostos em pesquisas secundárias por cada imigrante individualmente, chegando-se a conclusão de um fator comum que os levam a migrar, configurando para tanto as principais etapas do método indutivo, que é conceituado como “um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, (...), infere-se uma verdade geral ou universal, (...). Portanto, o objetivo dos argumentos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se baseiam” (LAKATOS; MARCONI, 2010, p. 53).

Quanto ao método utilizado, ou seja, aqueles que englobam a pesquisa ou coleta de dados e a interpretação, foram utilizados o qualitativo e o exploratório, pois é nesse tipo de pesquisa que primeiramente faz-se a coleta dos dados a fim de se poder elaborar o conjunto de conceitos, princípios e significados, tendo como fonte direta de dados um ambiente natural,

sendo dessa forma que se desenvolveu a presente pesquisa (LAKATOS e MARCONI, 2010, p. 271-272)⁷.

2 CONTEXTO MIGRATÓRIO VENEZUELANO

A Venezuela assim como a maioria dos países da América Latina, vivia da monocultura agrícola de café e cacau para exportação. No entanto, a partir de 1920, iniciou a exploração de petróleo e alicerçou sua economia na exportação desse produto (BARROS, 2016; GRANDE).

Desde então, o petróleo sempre foi o principal mecanismo utilizado pela Venezuela na política externa, mas foi durante o governo de Hugo Chavés que a economia do país girou integralmente em torno de sua exploração, configurando assim uma economia rentista (BARROS, 2016; OBREGON e PINTO, 2016).

De acordo com o que explica Cícero (2015) esse tipo de economia, no presente caso,

[...] faz com que grande parte das receitas obtidas pelo país seja resultado da arrecadação gerada, por meio da cobrança de impostos e demais encargos, não de uma gama ampla de setores produtivos internos à economia, mas sim da extração de um único produto, sendo este um combustível não renovável, cuja realização comercial ocorre fora das fronteiras venezuelanas. Trata-se, portanto, de uma atividade econômica em que não se produz; se capta.

Apesar de se tratar de um país rico em recursos naturais, possuindo as maiores reservas de petróleo do mundo⁸, a Venezuela ocupou em 2016 o 11º lugar no *ranking* de países produtores de petróleo, tendo o seu maior registro de produção ocorrido no ano de 1998, coincidentemente o ano em que Chavés foi eleito a presidente do país, permanecendo nesse cargo até 2013 (DELGADO *et al*, 2018).

Durante o início de seu mandato estatizou a PDVSA (Petróleos de Venezuela, SA), que “é a empresa estatal venezuelana, responsável pela exploração, produção, fabricação, transporte e comercialização de hidrocarbonetos” (PDV), dela demitiu cerca de 20 (vinte) mil empregados, fomentou a entrada de petroleiras internacionais com o objetivo de aproveitar

⁷ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

⁸ Segundo dados do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gases e Biocombustíveis (IBP), a Venezuela concentra em seu território 17% das reservas mundiais, estimadas em 1.706,7 bilhões de barris de petróleo, ou seja, cerca de 300,9 bilhões de barris se encontram em solo venezuelano.

melhor suas reservas, além de investir bilhões de dólares em tecnologia e infraestrutura para o aperfeiçoamento da refinaria (DELGADO *et al*, 2018).

Dessa forma, em 2007, ao constatar o aumento do preço internacional do petróleo e um consequente retorno dos investimentos feitos pelas petroleiras internacionais que haviam se instalado na Venezuela, o então Presidente Chavés resolveu rever os termos dos acordos feitos com as petroleiras e retomar para a PDVSA o controle dos projetos de exploração do petróleo, que por sinal, não estava em suas melhores condições de funcionamento devido à redução da expertise necessária para esse tipo de atividade.

A soma desse e de outros fatores, como a má gestão de receitas de capital não revertidas em prol da estatal, resultaram em uma queda brusca na produção de petróleo, que em 2016 girava em torno de 2,4 milhões de barris por dia, a mesma quantidade produzida pelo Brasil (DELGADO *et al*, 2018).

Praticamente todo o petróleo produzido na Venezuela é exportado para os Estados Unidos, o deixando vulnerável e dependente economicamente, tendo em vista sua submissão a este tipo de mercado, que representa 95% das receitas com exportação (DELGADO *et al*, 2018).

Até o ano de 2013 quem liderava o *ranking* de países produtores de petróleo era a Arábia Saudita, no entanto, em 2014 perdeu seu posto para os Estados Unidos. Em razão disso, deu início a uma desenfreada produção de petróleo com um baixo valor de exploração, acarretando uma queda brusca do preço do barril do petróleo no mercado internacional, que como já mencionado é o principal expoente da economia venezuelana (OBREGON e PINTO, 2016).

Com isso a República Bolivariana da Venezuela perdeu seu poder econômico, reduzindo inclusive as importações, gerando assim insuficiência de recursos no país. Em pouco tempo a população se viu obrigada a lidar com a escassez de produtos básicos nas prateleiras, que aliada a crescente inflação, chegando a um índice de 1.370.000% em abril de 2018 segundo dados da FMI⁹, influencia diretamente na desvalorização da moeda corrente do país (GRANDE; VAZ, 2017).

Além da debilitada condição da economia e em razão dela, a condição de governabilidade Chavista esta cada vez mais desestabilizada. A oposição vem ganhando força e a sociedade cadê vez mais desestruturada, enfrentando uma taxa de desemprego crescente, bem como altos índices de violência e criminalização (VAZ, 2017).

⁹Disponível em:< <https://www.imf.org/en/Countries/VEN>>. Acesso em: 25 out. 2018

Uma pesquisa de campo realizada pela Organização Internacional para as Migrações, entre janeiro e março de 2018, nos municípios de Boa Vista e Pacaraima, demonstra que 67% dos entrevistados deixaram o país por razões econômicas e laborais, sendo que a fome e o desemprego são os principais motivos pelos quais temem retornar¹⁰. E apesar da crise econômica e seus reflexos serem a principal razão pela qual venezuelanos migram para outros países na tentativa de se reestruturarem com suas famílias, a situação vivenciada pela Venezuela é a soma de vários fatores que revelam tanto uma crise social, quanto uma crise política.

3 RECEPTIVIDADE JURÍDICA BRASILEIRA AOS MIGRANTES VENEZUELANOS

Não só a Venezuela, mas o mundo vive uma crise humanitária, e na busca pela sobrevivência e dignidade humana muitos arriscam em outras soberanias um destino melhor. Mas é importante compreender os aspectos jurídicos desse movimento, considerando que todos os Estados estão interligados em um plano internacional podendo acordar entre si e estabelecer pactos de reciprocidade que buscam dentre outras coisas um tratamento igualitário entre seus povos, como é o caso do MERCOSUL.

O MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) é um processo de integração regional, instituído em 26 de março de 1991 por seus países membros iniciais (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), com a assinatura do Tratado de Assunção¹¹. Desde o início, esse importante bloco econômico alicerçou sua integração no Princípio da Democracia, corroborado pelo Protocolo de Ushuaia¹² (MERCOSUR).

Para tanto, o mencionado Protocolo estabelece, em seus artigos 1º e 4º, a vigência das instituições democráticas como uma condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes, e havendo ruptura da ordem democrática em um de seus membros, os demais promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado

¹⁰Disponível em: <<https://displacement.iom.int/reports/brazil-%E2%80%94-monitoramento-do-fluxo-migrat%C3%B3rio-venezuelano-1-abril-2018>>. Acesso em: 17 out. 2018.

¹¹ O Tratado de Assunção é “instrumento fundacional do MERCOSUL, estabeleceu um modelo de integração profunda, com os objetivos centrais de conformação de um mercado comum [...] o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC) no comércio com terceiros países e a adoção de uma política comercial comum” (MERCOSUL).

¹² O Protocolo de Ushuaia foi assinado em 24 de julho de 1998, mas somente entrou em vigor em 17 de janeiro de 2002 no Brasil e em 14 de fevereiro de 2007 na Venezuela.

afetado. Se tais condutas restarem infrutíferas, os demais Estados Partes poderão, por força do artigo 5º, aplicar as medidas necessárias, dentre elas a suspensão dos direitos e obrigações resultantes do processo de integração. Foi o que ocorreu com a Venezuela, que apesar de não ser um membro fundador, aderiu ao Bloco em 2012 e foi suspensa em dezembro de 2016 por descumprimento ao Protocolo de Adesão e em agosto de 2017 por violação da cláusula democrática do Bloco (BRASIL¹³, 2002; MERCOSUL¹⁴).

Com sua suspensão, os nacionais venezuelanos deixaram de se beneficiar do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, implementado em 2009 a fim de solidificar o processo de integração regional, facilitando a circulação de pessoas entre os países membros. Esse acordo concede aos cidadãos dos Estados Partes o direito à residência e trabalho em qualquer país signatário, bastando para isso apenas a comprovação da nacionalidade, com apresentação de certidão de nascimento, bem como passaporte válido e certidão negativa de antecedentes penais, e assim, poderá requerer a concessão de residência temporária de até dois anos. A partir de então gozará dos mesmos direitos de que gozam os nacionais do país receptor (MERCOSUL; MERCOSUR).

No entanto, diante do êxodo migratório de venezuelanos para o Brasil, uma vez que segundo levantamento do fluxo da migração venezuelana em Roraima, feito pela Polícia Federal e disponibilizado no site da Casa Civil¹⁵, até agosto do corrente ano cerca de 154.920¹⁶ (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte) nacionais venezuelanos ingressaram no território brasileiro, bem como a inaplicabilidade do Acordo de Residência dos signatários do MERCOSUL, o Estado brasileiro foi levado a tomar medidas.

O Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), determina em seu artigo 12 que a gestão da entrada de migrantes no Brasil fica a cargo, principalmente, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça, Segurança Pública e do Trabalho, que dentre outras funções são respectivamente responsáveis pela emissão de vistos, registro e identificação civil do migrante (através do Departamento de Polícia Federal) e emissão das autorizações de trabalho para migrantes que desejam laborar no Brasil. (BRASIL, 2017; OBMigra, 2018, p. 1).

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4210.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em 13 out. 2018.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/policia-federal-migracao-em-roraima-9-de-maio-de-2018/view>>. Acesso em 14 out. 2018.

¹⁶ Desse total de migrantes venezuelanos, 79.402 (setenta e nove mil, quatrocentos e dois) saíram do Brasil permanecendo em nosso território menos da metade dos que ingressaram, ou seja, 75.518 (setenta e cinco mil, quinhentos e dezoito).

Criado pelo Estatuto do Estrangeiro, hoje revogado pela Nova Lei de Migração, o CNIg (Conselho Nacional de Imigração), além dos ministérios, também é um importante órgão de gestão migratória no Brasil, ficando encarregado de formular a política migratória brasileira, em especial a laboral, e encaminhá-la aos ministérios acima mencionados, podendo também decidir sobre casos especiais e omissos. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2018; OBMigra, 2018, p. 2).

Em razão dessa prerrogativa, publicou em março de 2017, a Resolução Normativa 126 que versa sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. A edição do mencionado instrumento normativo foi impulsionada pelo fluxo migratório de venezuelanos no Norte do país, com a finalidade de regularizar a situação de migrantes advindos de países fronteiriços que não façam parte do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, bem como aos quais não se aplica o instituto de refúgio.

Através dela, poderá ser concedida residência temporária pelo prazo de até dois anos, devendo o migrante para tanto ter ingressado em território brasileiro por via terrestre. A solicitação é feita junto às unidades da Polícia Federal e para registrar-se deverá apresentar o requerimento de residência temporária preenchido, duas fotos 3x4, cédula de identidade ou passaporte válido, certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil, declaração de que não foi processado criminalmente no país e comprovante de pagamento de taxas (BRASIL, 2017).

No entanto, esta última exigência é um dos principais pontos que a tornou ineficaz, tendo em vista a vulnerabilidade econômica dos migrantes diante da cobrança de taxas para se regularizar. Essa situação só veio a mudar por meio de liminar deferida pelo Juiz Federal de Roraima Igor Itapary Pinheiro que decidiu pela isenção do pagamento de taxas pelos migrantes carentes (BRASIL, 2017; PORTELA e SCHWIN, 2018).

Com a expiração da Resolução 126 do CNIg, os Ministérios responsáveis pela gestão de entrada de migrantes no Brasil publicaram em março de 2018 a Portaria Interministerial 9 de 14 de Março de 2018, já sob a égide da Nova Lei de Migração, que assim como a Resolução veio com a finalidade de regulamentar a autorização de residência ao migrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, além de permitir o livre exercício da atividade laboral no Brasil (CONNECTAS, 2018).

Ademais, a edição dessa nova regulamentação visa corrigir as falhas e os problemas de sua antecessora, passando inclusive, a não mais exigir que se tenha adentrado em território brasileiro exclusivamente por via terrestre, bem como já traz em seu texto a isenção de taxas para regularização dos hipossuficientes economicamente.

O prazo de autorização de residência é de até dois anos e o mecanismo de solicitação perante as unidades da Polícia Federal, bem como o rol de documentos, também se mantiveram os mesmos. No entanto, quanto a exigência da documentação, a Portaria é mais maleável, uma vez que outra dificuldade enfrentada pelos migrantes para se beneficiarem da antiga Resolução era a de conseguir toda a documentação exigida.

Para requerer a autorização de residência, com base na nova legislação, é permitida a apresentação da cópia da cédula de identidade ou passaporte; e a certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, que somente serão exigidas se nos dois primeiros documentos mencionados não constarem a filiação do migrante; caso este seja indígena e não possua a documentação normalmente exigida serão aceitos quaisquer documentos de identificação emitidos pelo país de origem.

Quanto ao comprovante de pagamento de taxas referente ao serviço, esta só será exigida quando o migrante realmente possuir condições de pagá-la, uma vez que a própria Lei de Migração prevê em seu artigo 113, parágrafo 3º que, quando diante de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica haverá a isenção de taxas e emolumentos consulares, tanto para a concessão de visto quanto para a obtenção de documento para regularização migratória. O documento de regularização migratória neste caso é a Carteira de Registro Nacional Migratória, emitida após a apresentação dos documentos exigidos e a efetivação do registro.

Outras importantes inovações da Portaria Interministerial 9, tendo em vista a pretensão dos migrantes venezuelanos em permanecer no país, é a possibilidade de o migrante requerer a autorização de residência por prazo indeterminado, desde que o requerimento seja realizado noventa dias antes de expirado os dois anos da autorização provisória, comprove meio de subsistência e não possua antecedentes criminais no Brasil; também não há necessidade de desistência do pedido de refúgio, como previa a Resolução 126, e é por isso que vem se apresentando como um regulamento que suprime as lacunas e a inaplicabilidade de sua antecessora (CONNECTAS, 2018; MIGRAMUNDO, 2018).

Mesmo sob a égide da Resolução 126 e posteriormente a Portaria Interministerial 9, “muitos migrantes buscaram, inicialmente, na solicitação de refúgio (processo gratuito), a

forma de regularização aqui no Brasil” (PORTELA e SCHWIN, 2018) até mesmo por ser um instituto com proteção internacional difundida.

Quando se opta pela solicitação de refúgio, a Lei nº 9.474/97 dispõe que o migrante deverá se dirigir a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira e manifestar sua vontade em ser reconhecido como refugiado. No entanto, para registrar formalmente a solicitação de refúgio é necessário que o migrante se dirija a um Departamento de Polícia Federal, preencha um formulário de solicitação de refúgio e informe endereço, telefone e e-mail para contato, a partir de então, será emitido um protocolo autorizando a estada do solicitante até a decisão final do processo, e ainda, conforme decreto nº 9.277, de 05 de fevereiro de 2018, será fornecido gratuitamente o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório que permite inclusive a expedição de carteira de trabalho provisória no órgão competente, para que possa exercer atividade remunerada no país.

Em seguida, o migrante deverá agendar pessoalmente uma entrevista no CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) que é o “órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento [...] da condição de refugiado” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES), preenchendo uma ficha indicando informações como o nome completo, país de origem, número do protocolo emitido pela Polícia Federal, endereço, telefone e em qual idioma quer ser entrevistado (MIGRAMUNDO, 2018).

Essa entrevista tem como objetivo traçar o perfil do solicitante de refúgio e trazer a tona os motivos que o levou a deixar seu país, bem como os que o impedem de voltar. Caso o migrante não compareça no dia e hora agendados para a realização dessa entrevista, o processo será arquivado e para desarquivá-lo deverá ser feita a solicitação junta a Polícia Federal e ainda, o reagendamento da entrevista. Dela resultará um parecer que será discutido em uma Reunião Plenária, a fim de decidir pela concessão ou não do refúgio. A decisão será comunicada ao migrante, que em caso negativo, terá quinze dias contados da assinatura da notificação para se dirigir a Defensoria Pública da União e interpor recurso. Mas, uma vez reconhecida a condição de refugiado, o migrante deverá, dentre outras diligências, comparecer a Polícia Federal para a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório (MIGRAMUNDO, 2018).

De acordo com a 3ª Edição do Refúgio em Números, entre janeiro e setembro de 2017, cerca de 48.500 (quarenta e oito mil e quinhentos) venezuelanos solicitaram refúgio no mundo. No Brasil, só no ano de 2017, ocorreram 17.865 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e cinco) solicitações, representando 53% do total de pedidos junto ao CONARE.

Conseqüentemente, diante dessa demanda, o CONARE acabou se sobrecarregando, o que tornou ainda mais morosa a análise dos pedidos e suas decisões, que dura em média dois anos, desde a realização do pedido até o parecer final do comitê (CONNECTAS, 2018).

Além disso, dos pedidos já analisados no Brasil, não se tem reconhecido a condição de refugiado dos Venezuelanos, ainda de acordo com a 3ª Edição do Refúgio em Números, apenas 18 nacionais da Venezuela tiveram essa condição reconhecida, sendo 4 em 2015 e 14 em 2016.

4 NORMAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO ÂMBITO INTERNO E INTERNACIONAL E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

O instituto refúgio surgiu no início do século XX, em um cenário de grandes conflitos internacionais, se consolidando durante a Segunda Guerra Mundial devido ao deslocamento de inúmeras pessoas vítimas de perseguições pelo exército nazista e com a necessidade de resolver a situação destes refugiados na Europa. (ACNUR; GUERRA, 2016; TRAUB, 2017).

Para tanto, foi criado pela Assembleia Geral da ONU¹⁷, em 1950, o ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados), uma Agência da ONU para Refugiados incumbida de auxiliar e amparar pessoas em situação de refúgio, além de realizarem em 1951 uma Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de 1951, que “consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional” (ACNUR).

Tal instrumento normativo, define como refugiado, a fim de garantir-lhes o mínimo de condições de vida e dignidade, a pessoa

que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos refugiados;

bem como as

¹⁷ A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional criada pela comunidade internacional após a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de manter a paz entre os países (ONUBR).

que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e **temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas**, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, **se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos**, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (grifo nosso).

No ponto a Convenção é bem elucidativa, e além de delimitar os motivos ensejadores da perseguição que atribua ao indivíduo o direito de ter reconhecido o *status* de refugiado, estabelece outros três pressupostos, sendo eles a perseguição, o fundado temor e a extraterritorialidade.

Nas palavras de Raiol (2009), “[...] a perseguição pode ser entendida como qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos reconhecidos na ordem internacional e consagrados nos documentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos”. Já o fundado temor trata-se de um critério subjetivo, caracterizado pela intranquilidade em permanecer em seu lugar de origem, temendo um perigo ou ameaça iminente; enquanto que a extraterritorialidade se consubstancia no fato de o indivíduo ser compelido a se deslocar de seu ambiente habitual para outro além das fronteiras de seu país, a fim de resguardar sua integridade e segurança (LIMA E SALOW, 2017).

Por está razão, o mencionado documento prevê como um importante mecanismo de proteção dada ao refugiado, reconhecido no âmbito do Direito Internacional para refugiados, o princípio *non-refoulement*. Trata-se de um princípio que impede com que o Estado acolhedor repatrie “[...] para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (ONU, 1951, art. 33).

Já é sabido que quando de sua criação, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, teve como propulsor um fato específico, qual seja, os impactos da Segunda Guerra Mundial. Por essa razão, tal aparato restringiu sua aplicabilidade aos eventos ocorridos até 1º de janeiro de 1951, mas com o decorrer do tempo “e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção” (ACNUR).

Dessa forma foi ratificado pela ONU em 1967 um Protocolo que amplia a aplicabilidade da Convenção de 1951 para todas as pessoas que se enquadrem em suas definições, sem delimitações temporais ou geográficas, universalizando o direito de reconhecimento da condição de refugiado (ACNUR).

Diante disso, tanto a Convenção de 1951 quanto o Protocolo de 1967, são internacionalmente as principais normas que resguardam o direito de se solicitar ou conceder refúgio, visando com o acolhimento de indivíduos nessa condição a construção de um conceito humanitário.

Na América Latina, além dos diplomas mencionados, a Declaração de Cartagena de 1984 é uma grande propulsora no que tange aos direitos de refugiados, “[...] resultado dos encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Indias, Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América Latina” (BARRETO e LEÃO, 2010).

JUBILUT e GODOY (2017) apontam que o objetivo primordial desse instrumento foi solucionar o problema de deslocamento de pessoas, causados pelos conflitos civis na América Central nas décadas de 1970 e 1980, que não se enquadravam no restrito conceito de refugiado dado pela Convenção de 1951. Para tanto, foi ampliado pela Declaração de Cartagena o conceito de refugiado, passando a considerar também nessa condição

[...] as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, terceira conclusão).

Por essa razão, o Brasil ratificou a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, bem como a Declaração de Cartagena de 1984, e para incorporar em seu ordenamento jurídico as determinações impostas aos signatários dessas normas sancionou a Lei nº 9.474/97 que viabiliza a implementação de mecanismos que efetivem as garantias dadas aos refugiados no âmbito internacional. Pois em que pese a responsabilidade de proteção do indivíduo ser uma obrigação imposta a sociedade internacional “faz-se necessária [...] a incorporação da questão dos refugiados no ordenamento jurídico de cada Estado [...] para que esta proteção se dê da forma mais ampla possível” (SOARES).

Dessa forma a lei interna de nosso país, por meio de seu artigo 1º, considera como refugiado todo indivíduo que

[...]

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

No entanto, a aplicação deste último inciso tem encontrado limitações por não haver no Direito Internacional um conceito uníssono do que seria grave e generalizada violação de direitos humanos. Mas em linhas gerais, por meio de uma análise semântica, infere-se que a grave e generalizada violação de direitos humanos seria a violação de direitos estabelecidos internacionalmente por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da prática de ações, direcionada a um grupo ou sociedade, revestidas de crueldade e repressíveis do ponto de vista moral, de forma contínua e convergente. No entanto, o Brasil tem reconhecido como refugiado, na hipótese do artigo 1º, inciso III da Lei 9.474/97, aqueles que comprovem a existência de conflito generalizado que atinja a todos (JUBILUT e GODOY, 2017).

Dessa forma, em todos os casos, tem-se a tentativa de dar ao indivíduo com a condição de refugiado reconhecida, um tratamento humanitário que os garanta assistência e acesso igualitário as oportunidades e serviços públicos dados aos nacionais do país acolhedor, garantindo-se dignidade humana aqueles que sofreram, em seu país de origem, violação aos Direitos Humanos, justificando as inúmeras solicitações de refúgio por venezuelanos.

Todavia, a entrada em vigor da Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), em novembro de 2017, também trouxe consigo um tratamento mais humanitário aos seus beneficiários, passando a considerá-los como sujeitos de direito, garantir-lhes condições de igualdade com os nacionais; o que representando “a transformação paradigmática de um viés que priorizou a segurança nacional para compreensão da necessidade de respeito aos direitos humanos dos migrantes” (ANGIOLETTI, 2017), inclusive incluindo no rol de princípios que regem a política migratória brasileira a acolhida humanitária.

Nesta nova lei passam a ser cinco as possibilidades de vistos passíveis de concessão, sendo eles o de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia. Mas para o trabalho em questão, a relevância versa sobre o visto temporário que, conforme artigo 14 da Nova Lei de Migração “poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado”.

Dentre as finalidades dessa espécie de visto se faz presente a acolhida humanitária (Art. 14, inciso I, alínea c) e para tanto o parágrafo 3º do mencionado artigo define que

o visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao **nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional**, de conflito armado, **de calamidade de grande proporção**, de

desastre ambiental ou **de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário** [...] (grifo nosso),

ratificando a mudança de postura do Brasil, um vez que esse tipo de visto já era concedido mesmo antes da entrada em vigor da Nova Lei de Migração por meio de políticas de acolhida humanitária aos sírios e haitiano e que agora poderá ser concedido a qualquer migrantes em situação de risco ou vulnerabilidade (LIMA e SILVA, 2017; OLIVEIRA, 2017).

Além da instituição da política de vistos humanitários, a nova lei desburocratizou o processo de regularização uma vez que independentemente de solicitação de refúgio o migrante consegue facilmente autorização de residência para permanecer no país; bem como preza pela não criminalização das razões migratórias, impedindo dessa forma a prisão de imigrantes irregulares e possibilitando que indivíduos em riscos possam entrar com segurança em nosso país e solicitar refúgio ou qualquer outra medida humanitária (CONNECTAS, 2017; LIMA e SILVA, 2017).

Ademais, diante de tudo o que foi exposto acerca da legislação para migrantes e refugiados, para que tenhamos uma melhor compreensão de como o Brasil tem aplicado na prática todo esse sistema de normas disponíveis aos migrantes venezuelanos, é necessário sabermos da existência da divisão do termo migrantes, sendo eles migrantes forçados e migrantes voluntários.

Dessa forma, o migrante forçado seria aquele que impelido por uma situação extrema, tem como única alternativa migrar para outro país a fim de ter o mínimo de condições vitais, podendo inclusive ser considerado refugiado e invocar a proteção internacional inerente a essa condição, enquanto que os migrantes voluntários, também considerados migrantes econômicos, buscam como opção se deslocarem para outro país almejando uma melhor situação econômica (ANNONI E DUARTE).

No caso dos migrantes venezuelanos, segundo ANGIOLETTI (2018)

por mais questionável que seja a adoção de critérios extralegais restritivos de configuração de grave e generalizada violação de direitos humanos para além da margem que contempla a definição do conceito em si, é razoável argumentar que o cenário venezuelano preenche os requisitos aventados[...] tendo em conta que, lamentável e progressivamente, continuou-se a flagelar os cidadãos venezuelanos [...].

Inclusive o próprio Conselho Nacional de Direitos Humanos, por meio do Relatório Sobre as Violações de Direitos Contra Imigrantes Venezuelanos no Brasil “[...] considera que

há bases para que o Artigo 1º, III da Lei nº 9.474/1997 seja aplicado no caso do atual fluxo venezuelano, considerando as graves violações dos direitos econômicos e sociais [...]”.

No entanto, em que pese o governo brasileiro tenha reconhecido, ao publicar o Decreto nº 9.285/18, a situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na Venezuela, a resposta imediata dada pelo governo brasileiro aos indivíduos nessas condições é a regularização por meio de atos executivos, quais sejam a Resolução Normativa 126 e Portaria Interministerial 9, que aliados a Nova Lei de Migração elucidam um viés mais humanitário, graças a mudança de postura do país em relação aos migrantes.

Não se pode ignorar que tais medidas são benéficas e representam uma maneira alternativa e célere de se garantir a prevalências dos Direitos Humanos desses indivíduos e integrá-los ao território brasileiro. Mas enquanto sujeitos de direitos, os migrantes devem ter a liberdade de optar pelo pleito do refúgio ou por uma proteção diversa, pois por mais que o Brasil não negue, por imposição legal, o direito do migrante venezuelano solicitar o reconhecimento da condição de refugiado, toda articulação do sistema jurídico por meio dos atos executivos acima abordados dão indícios de que o Brasil tende à assim não os considerar.

Ademais, não há como apontar que o Brasil tem taxado os indivíduos desse grupo como migrantes ou refugiados, pois além de não termos um pronunciamento expresso nesse sentido, categorizar a condição jurídica dos migrantes venezuelanos demandaria uma análise minuciosa dos motivos e anseios que os trouxeram até aqui, bem como um estudo com afinco do que tem ocorrido em território venezuelano.

Mais em linhas gerais, com base em tudo o que foi exposto, tanto os fatos que desencadearam o fluxo migratório apontados pelas pesquisas, quanto o posicionamento dado por pessoas com notório saber jurídico sobre o assunto, permitem a inferência de que no presente caso é possível trabalhar com a ideia de que os migrantes venezuelanos possam ser considerados refugiados devido a grave e generalizada violação dos direitos humanos, como prevê a lei nº 9.474/97.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se propôs, de modo geral, a demonstrar qual status jurídico dos migrantes venezuelanos que tem vindo para o Brasil desde o início do ano de 2017, ano este em que houve um pico no número de entrada desses migrantes em solo brasileiro.

Inicialmente, para que pudéssemos ter um norte e tentarmos alcançar o objetivo almejado, foram realizadas pesquisas e levantamentos sobre os motivos pelos quais esses indivíduos saíram de sua pátria e migraram para outros países. Dessa forma, por meio de dados secundários, foi possível inferir que a larga maioria migrou por motivos econômicos, tendo em vista a impossibilidade de se satisfazer naquele país as necessidades básicas do homem; não se descartando a existência de outras causas que, no entanto, não foram tão expressivas quanto à apresentada.

O trabalho também fez uma abordagem acerca das normas disponíveis no sistema jurídico brasileiro aplicáveis aos migrantes venezuelanos. Como à época do início de fluxo migratório ainda vigora o Estatuto do Estrangeiro, que prezava pela segurança nacional até mesmo por ter sido uma lei sancionada sob a ditadura Militar, o governo brasileiro tendo reconhecido a condição de vulnerabilidade desses indivíduos e sabendo da impossibilidade de aplicar a eles o Acordo de Residência devido à suspensão da Venezuela do MERCOSUL, editou por meio dos órgãos competentes atos que possibilitaram a regularização desses indivíduos.

O primeiro deles foi a Resolução Normativa 126, que apesar de suas falhas beneficiava diretamente os venezuelanos que estavam no Brasil. Depois de um ano, com a expiração desse instrumento normativo, foi publicada a Portaria Interministerial 9 que nada mais é do que uma versão melhorada de sua antecessora, e já sob a égide da Nova Lei de Migração.

Como exposto no decorrer do trabalho a Nova Lei de Migração surge com o propósito que consolidar os direitos humanos dos migrantes e quebrar o paradigma de que o migrante é um “invasor”. Esta lei além de trazer como princípio a acolhida humanitária facilita a regularização do migrante em território brasileira inclusive quando prevê como medida a autorização de residência.

No entanto, por mais que os venezuelanos tenham a sua disposição a referida lei e os atos normativos, são milhares os registros de pedidos de reconhecimento da condição de refugiado junto ao CONARE e por intermédio da Polícia Federal.

Por essa razão, foi feita uma análise das principais normas que sustentam o instituto refúgio no âmbito internacional. Sabemos que são várias e que elas já existiam mesmo antes

da Convenção de 1951, mas no presente trabalho usamos como marco a mencionada Convenção por considerarmos que foi por meio dela que o referido instituto se consolidou.

Posteriormente, o conceito e a aplicabilidade do instituto que eram restritos se universalizaram por meio do Protocolo de 1967 e foi até mesmo estendido na América Latina por meio da Declaração de Cartagena.

Dessa forma, por tudo que foi exposto, tem se a percepção de que não se trata de uma crise costumeira, experimentada por vezes por alguns países, estamos falando de uma crise econômica que levou 3 milhões de venezuelanos a saírem de seus país e se deslocaram por todo o mundo, sendo o Brasil o segundo país mais buscado por eles, até mesmo como canal de saída para outros país.

Por essa razão, talvez seja o momento do instituto refúgio, que veio timidamente evoluindo e se alargando no decorrer do tempo, avançar no sentido de buscar a aplicação prática da cláusula de grave e generalizada violação de direitos humanos dada pela Declaração de Cartagena, pois apesar de sua previsão teórica, a utilidade prática dessa nova possibilidade de enquadramento dada ao refugiado tem encontrado obstáculos por não se ter uma definição pacífica do que seria grave e generalizada violação de direitos humanos, e que merece ser objeto de estudo para a contribuição da evolução dessa possibilidade.

Em que pese nosso país não ter, juridicamente, desamparado esses indivíduos, não é fácil a tarefa de, no momento, atribuir a eles um status jurídico específico, tendo em vista que se considerarmos a diferenciação feita entre o migrante forçado e o migrante voluntário veremos que talvez não se possa considerar como voluntária a migração desses indivíduos pois é insustentável continuar no país, mas por outro lado não se enquadram nas definições clássicas de refugiado. Dessa forma a aplicação da condição de refugiado devido a grave e generalizada violação de direitos humanos tende a ser uma realidade a ser aprimorada.

Ademais, não é razoável definir de forma irrefutável o que são juridicamente para o Brasil os migrantes venezuelanos, o que se tem é uma tendência a considerá-los como imigrantes. Não se afastando, no entanto, a possibilidade de considerá-los refugiados na forma do Artigo 1º, III da Lei nº 9.474/1997, hipótese que deve ser considerada, uma vez que ainda não foram decididas as quase 20 mil solicitações de refúgios por parte desses indivíduos.

LEGAL ASPECTS OF VENEZUELAN MIGRATION

ABSTRACT

The present work has a background the migration of Venezuelans to Brazil due to the economic crisis experienced in the country since the fall of the barrel of oil in the international market in 2014. Because of this flow, it is necessary to do a survey that relates what rules present in the Brazilian legal system have been applied to the case, considering the anxieties of these individuals, that is, how Brazil has legally dealt with this situation. In order to do so, it was clarified the facts that led to the entry of this group of people into our territory, the way they tried to regularize, as the regularization process does, the existing internal and international norms for migrants, including the innovations brought by New Migration Law, as well as those effectively enforced. In this way, it was tried to evidence in practice the stance adopted by the Brazilian State, the legal treatment given to the Venezuelan migrants, its effects and coherence. In addition, is in the process of leaving migrants are leaving Venezuela, suggests their framework as refugees. It is understood that this seriously more beneficial for a selection of people, not only on Brazilian soil, but also in other countries.

KEYWORDS: Migration Venezuelan. Regularization. Legal condition.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. **Histórico**. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf>. Acesso em 06 nov. 2018.

ANGIOLETTI, Jessica kindlein. **Interseções Jurídicas da Mobilidade Humana dos Venezuelanos ao Brasil: Entre o Refúgio e a Proteção Complementar**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177304>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

ANNONI, Danielle; DUARTE, Monica. **A Proteção Jurídica Aplicável aos Migrantes e Refugiados**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XE2-2mZswJ8J:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/16943/4154+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 08 nov. 2018.

BARBOSA, Vanessa. **Os 20 Maiores Produtores de Petróleo no Mundo Brasil é 13º**. 13 set. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/os-20-paises-que-lideram-a-producao-de-petroleo-no-mundo/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O Brasil e o Espírito da Declaração de Cartagena**. Jul. 2010. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMR35brasil.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

BARROS, Pedro Silva. **Cháves e Petróleo: Uma Análise da Nova Política Econômica da Venezuela**. Cadernos PROLAN/USP 5, 209-237. 01 dez. 2006. Disponível em:<<https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2006.81813>>. Acesso em: 25 out. 2018

BRASIL. **Decreto nº 4.210 de 24 de abril 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4210.html>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. **Decreto nº 9.277, de 05 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9277.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9285.html>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 18. Out. 2018.

_____. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

BRANDÃO, Emily; COSTA, Inaê; OLIVEIRA, Valéria. **Fronteira do Brasil é reaberta para venezuelanos após decisão do TRF-1**. 07 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.unicanews.com.br/volta-ao-mundo/fronteira-do-brasil-e-reaberta-para-venezuelanos-apos-decisao-do-trf-1/29049>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Polícia Federal – Migração em Roraima – 9 de maio de 2018**. 10 mai. 2018. Disponível em:

<<http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/policia-federal-migracao-em-roraima-9-de-maio-de-2018/view>>. Acesso em: 14 out. 2018.

CICERO, Pedro Henrique de Moraes. **O Rentismo Petrolero e seus Impactos para a Política Externa Venezuelana**. 2015. Disponível em:

<<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281107>>. Acesso em 25 out. 2018.

CONECTAS. **Portaria Interministerial Possibilita Residência Permanente a Venezuelanos**. 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/portaria-interministerial-possibilita-residencia-permanente-venezuelanos>>. Acesso em: 21 out. 2018

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre as Violações de Direitos Contra Imigrantes Venezuelanos no Brasil, do Conselho Nacional de Imigração Venezuelana**. Mai. 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatriosobreViolaesdeDireitosHumanoscontraImigrantesVenezuelanos.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2018.

CUNHA, Ana Paula. O Direito Internacional dos Refugiados em Xeque: Refugiados Ambientais e econômicos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. UFPR, Curitiba, Volume 08, nº 08, p.171/2011, jul/dez 2008.

DELGADO, Fernanda; FEBRARO, Júlia; MARQUES, João Victor; STIER, Klaus. **Precisamos Falar Sobre Venezuela: Impactos Petropolíticos e Reflexos Para o Brasil**. Dez. 2018. Disponível em: <<https://fgvenergia.fgv.br/opinioes/precisamos-falar-sobre-venezuela-impactos-petropoliticos-e-reflexos-para-o-brasil>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

DTM. **Brazil – Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano 1 (abril 2018)**. 27 abr. 2018. Disponível em: <<https://displacement.iom.int/reports/brazil-%E2%80%94-monitoramento-do-fluxo-migrat%C3%B3rio-venezuelano-1-abril-2018>>. Acesso em: 17 out. 2018.

GAMA, Stephanie. **Direito ao Refúgio no Brasil e a Nova lei de Migração Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. 2018. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9QCF_5siKSUJ:periodicos.unisant.br/index.php/lss/article/download/999/1159+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 08 nov. 2018.

GOMES, Lailton Cesar Lola. **A Integração Local dos Refugiados no Brasil e a Possibilidade de Permanência Definitiva no País de Acolhida**. 2017. Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5177>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

GRANDE, Arthur Canival Grande. **A Importância do Petróleo na Política Externa na Venezuela no Governo Hugo Chávez**. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20763/5/Import%C3%A2nciaPetr%C3%B3leoPol%C3%ADtica.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. A Nova Lei de Migração no Brasil e melhorias no Campo dos Direitos Humanos. **Revista de Direito da Cidade**, UERJ, Rio de Janeiro, Volume 09, nº 4, p. 1717-1737, mai. 2017.

IMPrensa Nacional. **Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018**. 15 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.impresnacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694>. Acesso em 21 out. 2018.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **República Bolivariana Venezuela**. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Countries/VEN>>. Acesso em: 25 out. 2018.

JUBILUT, Lilian Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Lilian Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Wesley de; SELOW, Marcela Lima Cardoso. **O Direito ao Refúgio e à Tutela dos Direitos Humanos na Sociedade Contemporânea**. 2017. Disponível em: <<http://www.vitrineacademica.dombosco.sebsa.com.br/index.php/vitrine/article/viewFile/89/90>>. Acesso em 08 nov. 2018.

LIMA, Sarah Somensi; SILVA, Leda Maria Messias da. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, UniCEUB, Brasília, Volume 7, nº 2, p. 385-403, agos. 2017.

MERCOSUL. **Bem-Vindos a Página Brasileira do MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. **Perguntas Frequentes: Posso Residir ou Trabalhar Livremente em Outros Estados do MERCOSUL?**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/perguntas-frequentes>>. Acesso em 13 out. 2018.

_____. **Saiba Mais Sobre o MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercotel>>. Acesso em: 13 out. 2018.

MERCOSUR. **Consulta MERCOSUL**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx>. Acesso em 16 out. 2018.

_____. **Em Poucas Palavras**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5908/2/innova.front/em-poucas-palavras>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. **Residir e Trabalhar no MERCOSUL.** Disponível em:
<<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6581/3/innova.front/residir-e-trabalhar-no-mercosul>>. Acesso em: 16 out. 2018.

MIGALHAS. **Juiz proíbe entrada de venezuelanos no Brasil pela fronteira de Roraima.** 06 ago. 2018. Disponível em? <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI285121,41046-Juiz+proibe+entrada+de+venezuelanos+no+Brasil+pela+fronteira+de>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

MIGRAMUNDO. **Nova Portaria Permite Residência Temporária de Venezuelanos no Brasil.** 20 mar. 2018. Disponível em: <<http://migramundo.com/nova-portaria-permite-residencia-temporaria-de-venezuelanos-no-brasil/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. **Qual o caminho para os pedidos de refúgio?.** 10 jul. 2018. Disponível em:
<<http://migramundo.com/qual-o-caminho-dos-pedidos-de-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados e CONARE.** Disponível em:
<<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em 14 out. 2018

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Conselho Nacional de Imigração (CNIg).** 16 fev. 2016. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni>>. Acesso em: 13 out, 2018.

_____. **Resoluções Normativas.** Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas>>. Acesso em: 17 out. 2018.

NETO, Lucas Francisco. **Venezuela e Migrações.** 2017. Disponível em:
<<http://periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/view/18132>>. Acesso em 01 mai. 2018.

OBMigra. **Autorizações concedidas a estrangeiros, Relatório Anual 2016-2017/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração.** Brasília, DF: OBMigra, 2018. Disponível em:
<<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorios-cgig-e-cnig>>. Acesso em: 13 out. 2018.

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; PINTO, Lara Constantino. **A Crise dos Refugiados na Venezuela e a Relação com o Brasil.** 02 jan. 2018. Disponível em:
<https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf>. Acesso em 08 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Cartagena.** Disponível em:
<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro de. **Nova Lei Brasileira de Migração: avanços, desafios e ameaças.** 2017. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em: 08 nov. 2018.

OLIVEIRA, Karla. **Cartagena +30 e a adoção da Declaração do Brasil sobre Refugiados, Apátridas e Deslocados**. 09 dez. 2014. Disponível em: <<https://caminhosdorefugio.com.br/tag/declaracao-de-cartagena/>>. Acesso em 08 nov. 2018.
ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em:<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

ONUBR. **A História da Organização**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em; 07 nov. 2018.

_____. **Conheça a ONU**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em; 07 nov. 2018.

PDV. **Petróleo da Venezuela S.A (PDVSA)**. Disponível em: <<http://pdvdobrasil.com.br/pdvsa/>>. Acesso em 24 out. 2018.

PDVSA. **Petróleos de Venezuela**. Disponível em: <http://www.pdvsa.com/index.php?option=com_content&view=article&id=8917&Itemid=569&lang=es >. Acesso em: 24 out. 2018

PORTELA, Êmily de Amarante; SCHWINN, Simone Andrea. **O Brasil e a Imigração venezuelana: A (Des)Organização da Política Migratória Brasileira**. 2018. Disponível em: <<https://7seminario.furg.br/images/arquivo/203.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7284/1/Tese_UltrapassandoFronteirasProtecao.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SANTOS, Fernanda Naomi Zaphiro Pessoa; VASCONCELOS, Thamires Marques. **Venezuela no Brasil: da crise econômica para a crise política midiática**. 2016. Disponível em: <http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1465525214_ARQUIVO_VenezuelanosnoBrasil-dacriseeconomicaparaacrisepoliticaemidiatica.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2018.

SOARES, Camila de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Refugiados e Sistema Brasileiro de Proteção ao Refúgio**. Disponível: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ACO 3121**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>>. Acesso em 08 nov. 2018.

TRAUB, Isabella. **A Aplicação do Visto Humanitário no Brasil**. 28 agos. 2017. Disponível em: < <https://novojurista.com/2017/08/28/a-aplicacao-do-visto-humanitario-no-brasil/>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

VAZ, Alcides Costa. **A Crise Venezuelana Como Fator de Instabilidade Regional:** Perspectivas sobre seu Transbordamento nos Espaços Fronteiriços. 06 fev. 2017. Disponível em: <<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEEExAE/article/view/1171> >. Acesso em: 14 jun. 2018.